

PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 30/2018

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO DO MUSEU DO ECLIPSE, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. EXAME DE LEGALIDADE.

Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada para a requalificação do Museu do Eclipse, no Município de Sobral/CE.

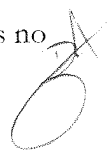
Segundo análise da Coordenadora de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Alana Figueirêdo Pontes, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“Com um importante acervo que remete ao do eclipse solar ocorrido em maio de 1919, que possibilitou a comprovação da Teoria da Relatividade de Albert Einstein e que inseriu Sobral no cenário mundial por ser considerada, juntamente à Ilha do Príncipe, como o lugar ideal para a observação deste fenômeno e reforçando a importância de difusão do conteúdo deste acervo, o Museu do Eclipse é um importante equipamento cultural do município que, além de manter uma exposição fixa aberta ao público, que contou com a visitação de 3900 pessoas em agosto de 2015, realiza atividades internas e externas que envolvem escolas particulares e públicas do Município.

No ano de 2019 será celebrado mundialmente esta descoberta científica que revolucionou a base da ciência mundial e, desde dezembro de 2015, devido ao seu estado de conservação, o Museu teve suas atividades interrompidas e, com a aproximação do centenário do Eclipse, urge que este equipamento seja requalificado e aberto novamente ao público, integrando este processo às comemorações que ocorreram em todo o mundo e que representará a importância de Sobral neste feito e a importância deste feito para a ciência moderna.

Busca-se, portanto, requalificar esta edificação, retomando sua utilização como Museu do Eclipse, possibilitando a atualização tecnológica e melhoria da qualidade das atividades de exposição da temática, assim como das atividades didático-pedagógicas em ciências da natureza, especialmente astronomia, oferecendo melhores condições de uso do ambiente no tocante ao conforto, à conservação do acervo, à segurança, atendimento e realização das exposições.”

Pois bem. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no



que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espalhada no tempo.

Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*¹.

No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.



PREFEITURA DE
SOBRAL

Secretaria do Urbanismo
e Meio Ambiente



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).


Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito ao valor da contratação, depois a conveniência e a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, *in casu*, a justificativa lavrada pela Coordenadora de Desenvolvimento Urbano da SEUMA, podendo-se concluir, portanto, pela inexistência de qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual OPINO FAVORAVELMENTE pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 02 de Maio de 2018.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
ASSESSOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238